



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

A C Ó R D ã O
7ª TURMA
CMB/ad

DECISÃO REGIONAL PUBLICADA NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA E OCORRIDA DURANTE AS FÉRIAS. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação aos temas em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Agravo de instrumento conhecido e não provido, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA. Em relação ao tema em epígrafe, não se constata a transcendência da causa, no aspecto econômico, político, jurídico ou social. Recurso de revista não conhecido, por ausência de transcendência da causa.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista com Agravo n° **TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613**, em que é Agravante e Recorrente **EXPRESS TRANSPORTES URBANOS LTDA.** e Agravado e Recorrido **TIAGO CARVALHO LIMA, COOPERGET COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUTÔNOMOS DE GERENCIAMENTO EM TRANSPORTES e EMPRESA DE TRANSPORTES ITAQUERA BRASIL S.A..**

Em face do acórdão regional foi interposto recurso de revista pela ré.

Firmado por assinatura digital em 20/08/2020 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

O Tribunal Regional admitiu o processamento parcial do recurso de revista, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento.

Contrarrrazões apresentadas.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.

V O T O

Considerando que o acórdão regional foi publicado em **26/03/2019**, incidem as disposições processuais da Lei n° 13.467/2017.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RÉ

CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do agravo de instrumento.

MÉRITO

TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros" utilizada pelo legislador.

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

A parte ré insiste no processamento do seu recurso de revista em relação aos seguintes temas: **"NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL" e "RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DECORRENTE DO AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA E DURANTE AS FÉRIAS"**.

Merecem destaque os seguintes trechos da decisão regional:

"MULTA DO ART. 477

O reconhecimento da rescisão contratual em sentença quando referente a ato pretérito não ilide a aplicabilidade da multa prevista no art. 477, § 8º, uma vez que as verbas rescisórias eram devidas no momento da rescisão contratual.

Mantém-se.

...

DANOS MORAIS

Requer a terceira reclamada a reforma da sentença quanto ao decidido acerca dos danos morais e seu montante, sob o fundamento de que não teria ocorrido tal lesão e de que o valor fixado é desproporcional ao prejuízo causado.

Sem razão.

O enquadramento jurídico do dano moral está na ocorrência do excesso, da má conduta, seja ela de má-fé, dolosa ou simplesmente leviana e irresponsável, a caracterizar ilicitude, que provoque lesão a um interesse individual relacionado ao direito à integridade, à honra, à intimidade ou à imagem. A indenização por dano moral objetiva uma compensação pela dor, angústia ou humilhação sofrida pela vítima.

Os danos morais sofridos pelo reclamante, dada a forma de rescisão durante as férias e na pendência da apreciação de processo judicial, são *in re ipsa*.

Tendo em vista a gravidade da violação da garantia fundamental de acesso ao Poder Judiciário, a forma de dispensa realizada, o poder econômico da reclamada e o caráter pedagógico da medida, mostra-se adequado o montante fixado de indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.

Mantém-se a sentença". (fls. 205/206)

A ré alega a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, ao fundamento de que apesar de opostos embargos de declaração a Corte Regional não se manifestou sobre a alegação de que a multa prevista no artigo 477 da CLT não incide na hipótese de alteração da causa de resilição do contrato de trabalho em juízo ,bem



PROCESSO Nº TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

como sobre o valor da indenização por danos morais. No mérito, alegada ser indevida a indenização por danos morais, porquanto ausentes os requisitos caracterizadores da responsabilidade civil.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o TRT manteve a condenação à indenização por danos morais no importe de RS 10.000,00, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência. Frise-se que o valor referente à multa prevista no artigo 477 da CLT não está determinado pelas instâncias revisoras. De a mais, a parte tampouco demonstrou ser cabível a adoção de valor superior ao fixado, mais consentâneo com a realidade da condenação, para se aferir tal pressuposto.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior**. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A análise dos autos demonstra que o pronunciamento do Tribunal Regional revela-se satisfatório ao exame e à compreensão da matéria debatida, de modo a afastar a alegada **negativa de prestação jurisdicional**. A hipótese não é de decisão proferida ao arrepio das garantias processuais previstas na Carta Magna, mas de mera contrariedade aos interesses da parte.

Frise-se, que após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1 do TST, o entendimento nesta Corte é o de que o cabimento da multa do § 8º do art. 477 da CLT (redação anterior



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

à Lei n° 13.464/2017) deve ser decidido levando-se em conta as circunstâncias específicas da lide. No caso concreto, a desconstituição em juízo da forma de resolução do contrato de trabalho não tem o condão de afastar a incidência da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, uma vez que as verbas rescisórias efetivamente devidas não foram pagas no prazo estabelecido no § 6º do citado dispositivo. Nesse sentido, os seguintes precedentes: E-ED-RR- 92500-55.2007.5.04.0341, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 02/08/2013; E-RR-42800-94.2007.5.04.0023, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, DEJT 20/04/2012; RR - 20600-59.2008.5.04.0023, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/05/2014; RR - 222500-10.2009.5.02.0316, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, 3ª Turma, DEJT 19/09/2014; RR- 498.19-2012.5.04.0203, Relator: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/11/2014; e RR - 107800-35.2007.5.01.0246, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/06/2016.

A alegação da ré no tocante à **indenização por danos morais** esbarra no óbice contido na Súmula n° 126 do TST.

Portanto, não se afigura a hipótese de transcendência, por nenhum dos indicadores, a ensejar a admissibilidade ao recurso de revista interposto, nos moldes do artigo 896-A, da CLT.

Assim, nego provimento ao agravo de instrumento, por ausência de transcendência da causa.

RECURSO DE REVISTA DA RÉ

O recurso é tempestivo, a representação processual está regular e o preparo foi satisfeito.

1) TRANSCENDÊNCIA DA CAUSA

Nos termos do artigo 896-A da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei n° 13.467/2017, antes de adentrar o exame dos



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

pressupostos intrínsecos do recurso de revista, é necessário verificar se a causa oferece transcendência.

Primeiramente, destaco que o rol de critérios de transcendência previsto no mencionado preceito é taxativo, porém, os indicadores de cada um desses critérios, elencados no § 1º, são meramente exemplificativos. É o que se conclui da expressão "entre outros" utilizada pelo legislador.

Pois bem.

A parte ré se insurge contra a decisão regional no tocante ao valor arbitrado à indenização por danos morais, alegando que o montante de R\$ 10.000,00 não atende aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade.

Em relação à **transcendência econômica**, esta Turma estabeleceu como referência, para o recurso da empresa, os valores fixados no artigo 496, § 3º, do CPC, conforme seu âmbito de atuação. No caso, o TRT manteve a condenação à indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00, e, assim, não foi alcançado o patamar da transcendência.

Também não se verifica aparente contrariedade a súmula, orientação jurisprudencial, jurisprudência atual, iterativa e notória, precedentes de observância obrigatória, tampouco matéria em que haja divergência atual entre as Turmas do TST. Frise-se que a postura da ré de invocar os Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, de forma genérica, não se coaduna com a natureza especial do recurso de revista. Seria necessário que expusesse as razões pelas quais considera inadequado o valor arbitrado e demonstrasse em que pontos e de que maneira ele não corresponde à extensão do dano. Além, disso, deveria ter indicado, de modo preciso e fundamentado, porque os critérios utilizados pela Corte Regional não foram aplicados ou mensurados corretamente. Tais providências, no entanto, não foram tomadas pela parte recorrente. Ausente, portanto, a **transcendência política**.

A **transcendência social** aplica-se apenas aos recursos do empregado.

A **transcendência jurídica** diz respeito à interpretação e aplicação de novas leis ou alterações de lei já existente e, no entendimento consagrado por esta Turma, também à provável **violação**



PROCESSO N° TST-ARR-1000715-91.2016.5.02.0613

de direitos e garantias constitucionais de especial relevância, com a possibilidade de reconhecimento de afronta direta a dispositivo da Lei Maior. Não é o que não se verifica na hipótese dos autos.

Assim, não conheço do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e não conhecer do recurso de revista, por ausência de transcendência da causa.

Brasília, 19 de agosto de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator